

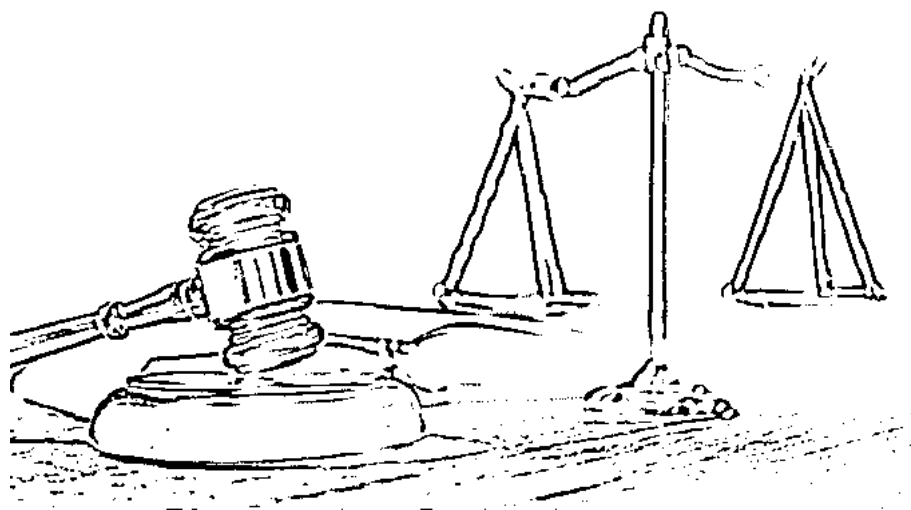
Direitos Humanos: considerações sobre os direitos da pessoa idosa

Edilson Fernandes Gonçalves

Maria Iolanda de Oliveira

Simone Cristina Campos

Sonaira Fortunato Pereira



Introdução

Ter vida longa é uma aspiração que tem acompanhado a humanidade, no transcorrer dos séculos e na trajetória de desenvolvimento das sociedades de maneira geral. Como processo natural se pode dizer que invariavelmente, salvo não haja intercorrências, todo ser humano envelhecerá. Entretanto, a velhice conforme afirma Simone de Beauvoir no preâmbulo de *A Velhice* (2018).

Como todas as situações humanas, ela tem uma dimensão existencial: modifica a relação do indivíduo com o tempo e, portanto, sua relação com o mundo e com sua própria história. Por outro lado, o homem não vive nunca em estado natural; na sua velhice, como em qualquer idade, seu estatuto lhe é imposto pela sociedade à qual pertence.

Se compreende portanto, que o envelhecimento é um processo influenciado por fatores sociais, políticos e econômicos, que na realidade atual, tem mundialmente se expressado num fenômeno chamado de envelhecimento populacional, o qual ocorre de maneira e ritmo diversos entre os países, a

dependem de suas características, sociais, culturais, políticas e econômicas, bem como dos avanços na ciência, nas pesquisas e nas tecnologias, na medicina e do aumento do nível de desenvolvimento social assegurando maior acesso a proteção social ainda que não em todos os países.

Tem se constatado, a partir do que indicam os dados demográficos que há uma tendência mundial, nos próximos anos e décadas, do aumento acentuado da população idosa. De acordo com a Organização das Nações Unidas “ O mundo está no centro de uma transição do processo demográfico única e irreversível que irá resultar em mais populações idosas em todos os lugares” (ONU, 2019).

Segundo o que confirmou o relatório World Population Prospects 2019: Highlights, publicado pela Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU, a população mundial está envelhecendo devido ao aumento da expectativa de vida e à queda dos níveis de fecundidade e, ainda de acordo com o relatório Revisão de 2022 das Perspectivas da População Mundial (ONU, 2022) publicado pela mesma Divisão, globalmente a população idosa com 65 anos ou mais deverá aumentar de 10% em 2022 para 16% em 2050.

Quanto a realidade brasileira, de acordo com estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2021 p. 12) “As tendências atuais observadas para a fecundidade e mortalidade do Brasil apontam para um cenário de população envelhecida e de maior longevidade”, e uma projeção para um rápido e acentuado processo de envelhecimento, sendo que em 2100, 40% do total da população brasileira será de idosos, bem como que as mulheres “terão maior peso entre os idosos, com diferença relevante em relação aos homens” (p. 23).

Vale ressaltar também, conforme a Agência IBGE Notícias, em reportagem de julho de 2022, sobre a PNAD contínua, que em dez anos, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população.

Tais dados representam uma significativa mudança na estrutura da pirâmide etária do país, causando “impactos em diversas áreas dos setores econômicos, sociais e políticos” (IPEA, 2021, p.12) e alterando o perfil das políticas públicas.

Em síntese se pode apontar que o envelhecimento, refletindo os efeitos do passar do tempo biologicamente é o declínio das capacidades funcionais do corpo, Moraes, Moraes e Lima (2010), bem como que o envelhecimento populacional está relacionado ao aumento do número de pessoas idosas em relação ao número de pessoas mais jovens, fato que está relacionado não só a redução das taxas de fecundidade e natalidade, mas também a maior expectativa de vida.

Porém a involução funcional no avançar da idade, não impossibilita que a pessoa seja independente e ativa, mas de nada adianta prolongar os anos de vida, se a quem os vivencia não for assegurado vida digna e os seus direitos respeitados.

Este é um desafio que se põe a todos os países frente ao envelhecimento de suas populações, e em especial ao Brasil dado as desigualdades sociais e econômicas que afetam as condições de vida da população e comprometem a efetivação da proteção integral dos direitos da população idosa.

Se ressalta, portanto, a importância de tratar sobre os direitos das pessoas idosas brasileiras, dispostos na legislação específica vigente que lhes garante proteção integral. Tem-se assim, por objetivo neste artigo tratar sobre os direitos da pessoa idosa, a luz da discussão crítica e reflexiva sobre direitos humanos de Joaquim Herrera Flores em seu livro, publicado no Brasil pela Fundação Boiteux, *A (re) invenção dos direitos humanos*, fazendo breves considerações de pontos que se tornam importantes ao refletir sobre a proteção, promoção e defesa desta parcela da população, sem a pretensão de esgotar todas as questões que se apresentam em relação a efetivação dos direitos da pessoa idosa no Brasil.

Direitos humanos e direitos da pessoa idosa – questões relevantes para refletir sobre a efetivação dos direitos fundamentais

Falar de envelhecimento, velhice e pessoas idosas, é tratar do preconceito e discriminação vivida por este grupo de pessoas, o que afronta todo o contexto dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Haja vista a prática constante no contexto das sociedades, de graves violações de direitos e atos criminológicos que abalam diretamente este seletivo grupo.

O envelhecimento e o acelerado crescimento da população idosa somado a outros tantos problemas sociais enfrentados, pela população brasileira em diversas áreas da vida, põe em evidência o fato de que há uma parcela significativa, especialmente pessoas idosas, vivendo muito longe do que se considera como sendo o mínimo de dignidade a que um ser humano tem direito.

Isto impõe vários desafios a serem enfrentados, especificamente o que se refere ao cumprimento dos direitos estabelecidos, bem como ao atendimento das necessidades e demandas das pessoas que já são idosas e das que futuramente serão, por meio de uma eficaz implementação e condução nos rumos das políticas sociais (ALMEIDA, 2005).

Devido a hipossuficiência e a elevada inferioridade exposta, necessita-se de elaboração de documentos normativos que garantam a promoção, a proteção e a defesa dos direitos de determinada “categoria” de indivíduos.

Na agenda da esfera internacional se verifica que há um conjunto de normativas positivadas, pois as pessoas idosas devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem exploradas e maltratadas física ou mentalmente e de serem tratadas de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizadas independentemente da sua contribuição econômica (MPPR, 2016)

Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos com seus 30 artigos, todos centrados nos direitos humanos igualitários e fraternos, a realização das Assembleias Mundiais sobre o Envelhecimento – a realizada em Viena (1982), que foi o marco inicial para criar uma agenda internacional de políticas públicas para este grupo da população mundial e a realizada em Madri (2002) com foco a tratar e elaborar uma política de envelhecimento para o século XXI, se produzindo dois principais documentos - a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, os quais se constituíram em referenciais para a mudanças de atitudes, políticas e práticas, em todos os níveis, a fim de se promover e proteger os direitos da população idosa, diante do enorme potencial de envelhecimento populacional – dada a longevidade – no século XXI.

Contudo, mesmo com tais avanços, cabe salientar o que diz Joaquín Herrera Flores, ou seja, de que a discussão dos Direitos Humanos é ainda um grande desafio para o século XXI, em que se constata um mundo globalizado, neoliberal e com base ideológica individualista, competitiva e exploradora. Isto requer a todos que se comprometem “com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital” (FLORES, 2009, p. 17).

No conjunto normativo nacional na Constituição Federal de 1988 – CF/88, a pessoa idosa passa a ter maior visibilidade social e legal devido ao art. 3º, inciso IV, o qual prevê como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, inclusive em razão da idade do cidadão. Daí a proibição de discriminação da pessoa idosa, ou seja, proibição de dar-lhe tratamento diferenciado prejudicial em função da idade. E ainda, a pessoa idosa, sendo sujeito de direitos, é merecedora de todos os direitos e garantias fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Brasileira e demais normas positivadas entre outros direitos e garantias especiais.

Também dentre as disposições que se referem a defesa de direitos – individuais e sociais da pessoa, na CF/88 em relação a pessoa idosa no art. 229 se estabelece o dever dos filhos maiores para com os pais, em ajuda-los e ampará-los na velhice, carência ou enfermidade, assim como no art. 230 o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, lhes assegurando a participação comunitária, a defesa da dignidade e bem-estar e a garantia do direito à vida.

Verifica-se assim, que há um conjunto normativo de garantia de direitos em nível internacional e nacional, no entanto, Herrera Flores é incisivo ao afirmar que os direitos não se reduzem às normas, pois

Tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas. O direito, nacional ou internacional, não é mais que uma técnica procedimental que estabelece formas para ter acesso aos bens por parte da sociedade. (FLORES, 2009, p. 17-18)

Em decorrência da norma constitucional, atualmente as garantias estão expostas nas seguintes leis: Lei nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso (PNI) de 4 de janeiro de 1994 e Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso de 01 de outubro de 2003, ampliando assim a proteção social das pessoas idosas.

A Política Nacional do Idoso (PNI), com a finalidade de assegurar direitos sociais promovendo a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, elaborou diretrizes de um novo marco inicial com foco principal na organização prevendo ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura e esporte e na gestão destas ações, estabelecendo a descentralização e parceria com entidades governamentais e não-governamentais.

A PNI foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 1.948/96, o qual explicita a sua forma de implementação e as competências dos órgãos públicos e privados na consecução das ações. Assim fica claro que o Estado tem o dever de garantir os direitos das pessoas que envelhecem, mas na prática, seus efeitos estão ainda muito distantes de se concretizarem.

Já o Estatuto do Idoso se caracterizou por ser ação afirmativa de ampliação do sistema protetivo da pessoa idosa, expondo medidas específicas de proteção, bem como definindo os crimes em espécies (descrição e pena), todos considerados de ação penal pública incondicionada, e promovendo alteração no Código Penal.

Com 118 artigos, busca a assegurar os direitos de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mais abrangente que a PNI e com foco nos direitos fundamentais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, a alimentos, à Saúde, à educação, cultura, ao esporte e lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte, avança ao instituir Medidas de Proteção aplicáveis pelo poder judiciário, a pedido do Ministério Público a órgãos governamentais, entidades não governamentais, familiares, etc., prevê uma política de atendimento articulada entre órgãos governamentais e não governamentais, define as responsabilidades das entidades de atendimento e a fiscalização destas, institui punições a quem despreze e/ou abandonar a pessoa idosa, entre outras determinações.

Assim exposto se observa que há um conjunto normativo de garantia de direitos que remetem a um sistema de proteção social, mas e considerando como tem acontecido a construção e a desconstrução dos direitos das pessoas idosas, em diferentes cenários e espaços temporais, se encontra na afirmação de Herrera Flores (2009) uma evidente armadilha que se traduz na crença de que todos têm direito pelo fato de ter nascido, entretanto de quais direitos se está falando e com qual direito se nasce.

O que torna universais os direitos não se baseia em seu mero reconhecimento jurídico, nem na adaptação de uma ideologia determinada que os entenda como ideais abstratos além dos

contextos sociais, econômicos e culturais nos quais surgem e para os quais devem servir de pauta crítica. A universalidade dos direitos somente pode ser definida em função da seguinte variável: o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. (FLORES, 2009, p. 19)

Então ao falar de direitos da população idosa e/ou das pessoas idosas, há que se atentar para necessidade e importância de ampliar as discussões, bem como que “é preciso entender que o direito não é o único instrumento para a legitimação ou transformação das relações sociais dominantes às quais se referem os direitos humanos...” (SILVEIRA, ALVES, 2020, p. 120).

Ao tratar sobre os direitos das pessoas idosas, considerando suas necessidades e demandas específicas, há que se atentar para o que Herrera Flores propõe como urgência, a mudança de perspectiva sob a premissa teórica de que “falar de direitos humanos é falar da ‘abertura de processos de luta pela dignidade humana’” (FLORES, 2009, p. 21). Isto requer novas atitudes teóricas diante da realidade, fundamentadas na construção de um novo conceito de justiça e equidade, considerando “que todas e todos precisamos dispor de condições materiais – e imateriais – concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência” (FLORES, 2009, p. 30).

Quando se volta para as condições de vida da população idosa brasileira, sem assombro se verifica que grande parcela encara diariamente o desafio da sobrevivência. “Aos muitos brasileiros que envelhecem na mais absoluta pobreza, somam-se outros tantos para quem envelhecer é conhecer a pobreza” (ALMEIDA, 2005, p. 7).

Portanto, verifica-se num cenário de crescente de envelhecimento demográfico que não há proteção do Estado aos segmentos mais pobres, que têm sido ameaçados incessantemente pelas reformas realizadas pelo Estado. O envelhecimento compreendido como conquista da humanidade e tão propalado que deve ser vivido com dignidade e proteção, tem figurado nas falas das lideranças públicas como fator que gera desequilíbrio e onera as contas públicas, devendo ser responsabilidade dos próprios indivíduos e de suas famílias (TEIXEIRA, 2020).

Por isso que para Flores (2009, p. 33)

o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se “declarou” há quase seis décadas). Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade.

Na contemporaneidade, a questão do envelhecimento tem centralidade no contexto social e falar em dignidade requisita pensar e que “O envelhecimento, em sua multidimensionalidade, ganha contornos evidentemente globais, uma vez que a população global está envelhecendo, inclusive os grupos e frações da classe trabalhadora” (LEÃO e TEIXEIRA, 2020, p. 20).

Portanto, com base na concepção de direitos humanos que se dá dentro de um concreto material (FLORES, 2009) para a efetivação dos direitos da população idosa, se torna relevante a discussão das políticas de proteção social, permeada pela compreensão de um contexto em crise em que em nível local e global as pessoas e grupos se encontram em posições desiguais.

Considerações Finais

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o envelhecimento populacional é uma conquista e um avanço para a humanidade por poder prolongar a vida, todavia a totalidade social¹ ao estudar o envelhecimento humano, deve ser considerada, uma vez que a realidade não se evidencia somente pelo aspecto demográfico. O processo de envelhecimento é influenciado por aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais e relacionado aos determinantes sociais da estrutura de classes (BERZINS 2020, p. 377).

De acordo com Leão e Teixeira (2020, p. 20)

A ligação entre os documentos legais e o contexto torna possível apreender o envelhecimento como um fenômeno multifacetado, complexo, heterogêneo, pelo reconhecimento de que, numa sociedade dividida em classes, as condições de vida e de trabalho são diversas e formam diferentes grupos dentro do grupo populacional de pessoas idosas.

Como se pode observar pelo exposto, no Brasil, a partir das normativas internacionais e da Constituição Federal de 1988, ocorreu a composição de uma nova institucionalidade de proteção da população idosa, cujo aparato legal se constitui por uma vasta legislação que contempla os princípios da garantia de direitos à pessoa idosa, com o objetivo de “proteger e promover o acesso e a garantia da população idosa a serviços e benefícios das políticas públicas, como

¹ A partir da concepção teórico-metodológica dialética é uma perspectiva na qual se compreende, que “... para além dos aspectos biológicos, da demarcação cronológica e da amplitude populacional, há de se considerar as relações sociais como condicionantes no processo de envelhecimento humano, o qual será diferenciado e desigual entre indivíduo e populações, quando o recorte é o tempo e o espaço do capital ...” (CAMPELO E PAIVA, 2014, p.34) portanto, “Discutir velhices humanas significa apreender diferentes e desiguais processos de vida, considerando que a inserção de indivíduos e populações numa estrutura de classes condicionará seus processos de envelhecimento e velhice.(...) Há determinações sociais que incidem nas velhices (...) Há, com certeza, diversos padrões de envelhecimento no nosso País, relacionados aos diversos contingentes populacionais, pois, assim como refletiu Marx (1978, p. 116), a população é ‘uma abstração, quando deixo de fora, por exemplo, as classes que a constituem’” (CAMPELO E PAIVA, SOARES, SANTOS, 2020, p.76)

também reconhecer suas plenas capacidades sociopolíticas, ratificando-as como direitos de cidadania (ESCORSIM, 2021, p. 436).

Contudo, a distância que separa os dispositivos legais e a realidade da população idosa marcadamente atingida pelas reformas nas políticas públicas evidencia que “Vivemos o século do Envelhecimento, mas ainda não vivemos o tempo do envelhecimento”. (BERZINS, 2020, p. 377)

A partir de um referencial crítico é possível inferir que a população idosa, é composta diversificadamente por grupos que experienciam diferentes formas de envelhecer em decorrência das profundas desigualdades sociais. Isto significa que numa sociedade dividida em classes há diferentes velhice(s). Desta forma conforme a discussão crítica-reflexiva proposta por Joaquín Herrera Flores (2009) se pode afirmar que há muito o que fazer para superar o desafio deste século para que as pessoas idosas sejam tratadas com dignidade e respeito.

Referências

ALMEIDA, Vera Lúcia V. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa** / texto: Vera Lúcia V. Almeida, M. P. Gonçalves, T. G. Lima. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice** [recurso eletrônico] / Simone de Beauvoir; tradução Maria Helena Franco Martins. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. recurso digital (Biblioteca áurea)

BERZINS, Marília Anselmo Viana . Envelhecimento e velhice. In **Políticas Sociais e gerontologia: diálogos contemporâneos** [recurso eletrônico]. Organizadores Denis Cezar Musial et al ... Maringá, PR: Uniedusul, 2020.

BRASIL. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021.** Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em 28 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. 44p.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso.** Lei nº8.842, de 04 de janeiro de 1994. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

BRASIL. **Texto para discussão** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro: Ipea, 1990.

CAMPELO E PAIVA, Sálvea de Oliveira. Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo do capital. São Paulo: Cortez, 2014.

CAMPELO E PAIVA, Sálvea de Oliveira; SOARES, Nanci; SANTOS, Maria Florência dos. O SERVIÇO SOCIAL E A GERONTOLOGIA SOCIAL: elementos para pensar a pesquisa e a instrumentalidade In Serviço Social e envelhecimento / organizadora, Solange Maria Teixeira. – Teresina: EDUFPI, 2020. E-book

ESCORSIM, Silvana Maria. **O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise.** In Serviço Social & Sociedade: São Paulo, n. 142, p. 427-446, set./dez. 2021

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEÃO, Sarah Moreira Arêa; TEIXEIRA. Solange Maria. **PROTEÇÃO SOCIAL E ENVELHECIMENTO NO BRASIL E EM PORTUGAL: crítica à (re) novada função da família na proteção social das pessoas idosas.** In. Serviço Social e envelhecimento. organizadora, Solange Maria Teixeira. Teresina: EDUFPI, 2020. E-book.

MORAES, Edgar Nunes de; MORAES, Flávia Lanna de; LIMA, Simone de Paula Pessoa. **Características biológicas e psicológicas do envelhecimento.** In. RMMG - Revista Médica de Minas Gerais; 20.1:3-4, Jan/Mar, 2010.

PARANÁ. **Direitos dos Idosos - Princípios das Nações Unidas para o Idoso** Resolução 46/91. Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas 16/12/1991. Disponível em https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_dos_Idosos_-_Principios_das_Nacoes_Unidas_para_o_Idoso.pdf. Acesso em 28 ago. 2022.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; ALVES, Veronica De Paula Da Rocha **Os direitos humanos como processos de luta diante do programa neoliberal brasileiro.** RIDH | Bauru, v. 8, n. 1, p. 117-137, jan./jun., 2020. (14)

Data de recebimento: 17/08/2022; Data de aceite: 20/09/2022

Edilson Fernandes Gonçalves – pós-graduado em Processo Civil e Direito Previdenciário. Aluno especial do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas no Programa de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. E-mail atendimentofernandes@gmail.com

Maria Iolanda de Oliveira – graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Doutorando no Programa de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. E-mail mariaiolanda@uepg.br

Simone Cristina Campos – graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/UEPG. Mestranda no Programa de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. E-mail simonecfontoura@hotmail.com

Sonaira Fortunato Pereira - graduada em Educação Física e Pedagogia. Especialista em Educação Inclusiva e Educação Digital. Aluna especial do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas no Programa de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. E-mail sonairaf@gmail.com